



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000451959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0018614-82.2011.8.26.0482/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes WILLIAN LOPES CAMPESI e CÁSSIA REGINA LOPES CAMPESI, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44341

Agravo Interno nº 0018614-82.2011.8.26.0482/50001

Agravantes: Willian Lopes Campesi e Cássia Regina Lopes Campesi

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DEVOLUÇÃO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMAS 182, 660 E 661 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, pela aplicação dos Temas 182, 660 e 661 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedentes vinculantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto (Tema 661 do STF).

5. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP quando da fixação da pena-base, porque se trata de matéria infraconstitucional (Tema 182 do STF).

6. Não possui repercussão geral a matéria relativa à violação dos princípios do contraditório e da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada (Tema 660 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI, LIV e LV; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; CP, art. 59; Lei nº 9.296/1996, art. 2º; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 182, 660 e 661.

Trata-se de agravo interno (fls. 1465/1471) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 1461/1463) que, com fundamento nos Temas 182, 660 e 661, todos do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento ao recurso extraordinário, com base no artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.

A Defesa, em síntese, sustenta que a decisão ora agravada é carente de fundamentação, merecendo, pois, reforma. Quanto ao Tema 661, assevera que o teor do citado precedente é distinto da questão aventada em seu recurso extraordinário, que discute a admissão da prova emprestada, sem a demonstração da legalidade de sua obtenção. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o processamento do recurso extraordinário (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

1465/1471).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 1475/1477.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual não merece, contudo, provimento.

Observo que, no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1085/1093, negou-se seguimento em parte ao recurso (Temas 182 e 660, ambos do Supremo Tribunal Federal) e, no mais, não foi admitido em decorrência da existência de óbices processuais (fls. 1128/1130), tendo a Defesa, então, intentado, agravo (fls. 1140/1144).

Em face de tal insurgência, houve a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, em 24 de junho de 2020, por decisão do Presidente daquela Corte, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, determinou-se a devolução do feito a este Tribunal para a observância da sistemática prevista no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, em relação aos Temas 182, 660 e 661 (fls. 1245/1247).

Dessa forma, diante da determinação da Corte Suprema, ponderada com os termos dos precedentes vinculantes (Temas 182, 660 e 661) e com o teor do recurso extraordinário, negou-se seguimento a tal reclamo com fundamento nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Civil e 638 do Código de Processo Penal (fls. 1461/1463), de modo que não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação dos citados precedentes ao caso concreto.

Nessa linha, no recurso extraordinário, a Defesa, entre outras teses, acenou pela nulidade da prova advinda das interceptações telefônicas (fls. 1088/1091). Ocorre que, observado o teor dos acórdãos de fls. 975/989 e 1008/1015, em especial às fls. 977/980, resta justificada a incidência da sistemática da repercussão geral, uma vez que tal decisão está em conformidade com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 625.263/PR (Tema 661), no sentido de que *são lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.*

Além disso, o recurso extraordinário indicou ofensa ao artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, pretendendo a readequação da pena-base com a devida ponderação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal (fls. 1091/1093), matéria essa que se subsume perfeitamente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Agravo de Instrumento nº 742.460/RJ (Tema 182), no sentido de não possuir repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões no que concerne à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena-base, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Por outro lado, a Defesa também trouxe à lume a violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, relacionada à dosimetria penal (fls. 1091/1093), questão essa cuja análise demandaria a prévia apreciação dos dispositivos infraconstitucionais que as disciplinam, tanto assim que o próprio recurso faz menção de dispositivo de lei federal (por exemplo: o artigo 59 do Código Penal - fl. 1091).

Escorreita, por isso, a incidência da interpretação exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT (Tema 660), de que não possui repercussão geral a matéria relativa à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, com extensão desse entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Frise-se que a adequada incidência dos Temas 182, 660 e 661 ao caso concreto não é mais passível de discussão na medida em que essa aplicação foi determinada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como se vê da decisão de fls. 1245/1247.

Ressalto, ademais, que eventual alegação de que houve a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

demonstração da repercussão geral não supera a interpretação fixada no precedente vinculante, cuja aplicação foi adequada.

Constato, assim, que o *decisum* agravado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso extraordinário defensivo e pelo teor dos precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, não se podendo falar em decisão carente de fundamentação, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)